DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Terça-feira, 04 de agosto de 2026 **Ano IX | Edição nº 1497** **Página 1 de 15**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 13
Homologação / Adjudicação 13
Atos de Pessoal 15
Portarias 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÀGUA DOCE tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

LEI MUNICIPAL Nº 2.364, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025 (PEM 2025), para parcelamento de débitos previdenciários perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em até 300 (trezentas) prestações mensais, no valor total de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), e dá outras providências."

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM 2025, instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, para parcelamento de débitos previdenciários perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, limitado ao valor efetivamente consolidado pela Receita Federal, observado o teto de R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Art. 2º – A adesão ao PEM 2025 abrangerá os débitos de natureza previdenciária do Município, incluídas as contribuições sociais, multas e encargos legais a eles relacionados, observada a legislação de regência.

§ 1º - Os débitos a serem parcelados compreendem aqueles devidos pelo Município na qualidade de contribuinte ou responsável, abrangendo, na forma da legislação, débitos próprios, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

§ 2º - A definição dos débitos específicos a serem incluídos no programa ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação federal aplicável.

Art. 3º – O parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á nas seguintes condições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e pela IN RFB nº 2.283/2025:

I – prazo de até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas;

II – redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora incidentes sobre os débitos parcelados;

III – redução de 40% (quarenta por cento) das multas aplicadas sobre os débitos parcelados;

IV – correção das parcelas pelo IPCA acrescido de juros reais de 0% (zero por cento) a 4% (quatro por cento) ao ano, conforme percentual de quitação antecipada realizada até março de 2027, nos seguintes termos:

a) - juros reais de 0% ao ano: para quitação antecipada de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada até março de 2027;

b) - juros reais de 1% ao ano: para quitação antecipada de, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada até março de 2027;

c) - juros reais de 2% ao ano: para quitação antecipada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida consolidada até março de 2027;

d) - juros reais de 4% ao ano: nas demais hipóteses.

V – valor mensal da parcela equivalente ao menor entre o resultado da divisão do saldo consolidado por até 300 (trezentas) parcelas e 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município, reduzido a 0,5% (cinco décimos por cento) em caso de adesão concomitante ao PEM 2025 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI – pagamento da primeira parcela por meio de DARF, no ato da adesão, e das demais mediante retenção obrigatória no Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

VII – possibilidade de quitação de até 10% (dez por cento) da dívida consolidada por meio de cessão de créditos ou dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma da regulamentação vigente;

VIII – possibilidade de concessão de parcelamento residual de até 60 (sessenta) meses para eventual saldo devedor remanescente ao final do programa, mantidos todos os benefícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÁGUA DOCE tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

Art. 4º – O Poder Executivo fica autorizado a praticar todos os atos necessários à formalização da adesão ao PEM 2025, incluindo:

I – o requerimento de adesão por meio do Portal de Serviços da Receita Federal do Brasil e do Centro Virtual de Atendimento – e-CAC;

II – a apresentação do Formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar;

III – a eventual desistência de parcelamentos anteriores, para inclusão dos respectivos débitos no PEM 2025;

IV – a desistência de ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no programa, com pedido de extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;

V – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, na forma exigida pela legislação de regência;

VI – os demais atos administrativos e documentos exigidos pela Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e normas complementares.

Art. 5º – As despesas decorrentes do pagamento das parcelas do PEM 2025 correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente e nos exercícios subsequentes, mediante abertura de créditos adicionais, se necessário, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ter sua regulamentação por Decreto.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 03 de agosto de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume, e no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

GOVERNO MUNICIPAL – 2025/202

LEI MUNICIPAL Nº 2.365, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ICÉM - SIM (ICÉM/SP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o **Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Icém - SIM (ICÉM/SP)**, com atuação em todo o território municipal, destinado à regularização sanitária da produção local, ao fortalecimento da agricultura familiar, dos pequenos produtores rurais, das agroindustrias de pequeno porte e dos produtores artesanais, garantindo a segurança alimentar da população, promovendo o desenvolvimento econômico do Município e a expansão da comercialização dos produtos locais, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989 e nas normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

São objetivos do Serviço de Inspeção Municipal:

I - promover a regularização sanitária dos estabelecimentos produtores de produtos de origem animal;

II - fortalecer a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais;

III - incentivar a formalização das agroindustrias de pequeno porte e da produção artesanal;

IV - ampliar a comercialização dos produtos de origem animal produzidos no Município;

V - garantir a segurança alimentar e a proteção da saúde pública;

VI - fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Parágrafo Único: O Serviço de Inspeção Municipal será acompanhado por um **Conselho Gestor**, de caráter consultivo e de acompanhamento, cuja composição, atribuições e funcionamento serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados;

VI - produtos alimentícios de origem vegetal submetidos ao processamento, beneficiamento ou industrialização, conforme regulamentação.

Art. 3.º - A inspeção e fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

GOVERNO MUNICIPAL – 2025/202

Art. 4.º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5.º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal n.° 5.517/68.

Parágrafo Único: O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por servidor designado por Portaria.

Art. 6.º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Icém (SIM - Icém/SP), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Icém/SP.

Art. 7.º - O SIM - ICÉM/SP respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8.º - Os pequenos produtores rurais, agricultores familiares, agroindústrias de pequeno porte, microempreendedores e produtores artesanais terão tratamento diferenciado, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal, podendo ser adotados procedimentos simplificados para registro, inspeção e fiscalização, desde que preservadas a qualidade dos produtos, a segurança dos alimentos e a proteção da saúde pública.

Art. 9.º - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei n.º 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 10 - O Município de Icém poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único: A regulamentação desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

VIII - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XI - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias- primas destinados à alimentação humana;

XII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 – Centro – CEP: 15460-013
(17) 3282-9090 | contato@icem.sp.gov.br | @prefeitura.icem | www.icem.sp.gov.br

Art. 12 - Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Icém emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13 - O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM - ICÉM/SP é documento necessário para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 14 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de **100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais)**, observadas as seguintes gradações:

a) - **para infrações leves**, multa de 1% (um) a 15% (quinze) por cento do valor máximo;

b) - **para infrações moderadas**, multa de 15% (quinze) a 40% (quarenta) por cento do valor máximo;

c) - **para infrações graves**, multa de 40% (quarenta) a 80% (oitenta) por cento do valor máximo;

d) - **para infrações gravíssimas**, multa de 80% (oitenta) a 100% (cem) por cento do valor máximo; e

e) - a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II deste artigo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 15 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objetos de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Municipio de Icém - SIM (Icém/SP), deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20 - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21 - Aos estabelecimentos já em funcionamento na data da publicação desta Lei será concedido o **prazo de 48 (quarenta e oito) meses** para se adequarem às exigências nela previstas, contado da data de sua publicação.

§ 1º - Durante o período de adequação previstos no *caput* deste artigo, o Serviço de Inspeção Municipal priorizará ações de orientação técnica, capacitação e acompanhamento dos estabelecimentos em funcionamento, aplicando medidas punitivas somente nos casos de risco à saúde pública, fraude, adulteração de produtos, reincidência ou descumprimento das determinações sanitárias.

§ 2º - O Município promoverá, durante o período de adequação, ações de orientação, capacitação e apoio técnico aos pequenos produtores rurais, agricultores familiares, agroindústrias de pequeno porte e produtores artesanais, visando à regularização gradual de suas atividades e à ampliação das oportunidades de comercialização de seus produtos, observadas as normas de proteção à saúde púbica e à segurança alimentar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ICÉ ÁGUA DOCE Tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 23 - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Icém/SP.

Art. 24 - O Serviço de Inspeção Municipal de Icém - SIM (Icém/SP), fica declarado como serviço público de natureza essencial, podendo ser regulamentado por Decreto.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 03 de agosto de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume, e no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ICÉ ÁGUA DOCE tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL - 2025/2028

DECISÃO-AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Eletrônico nº 015/2026

Objeto: Registro de Preços visando à futura e eventual locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e vans), para transporte de alunos de cursos universitários, saúde, cursos técnicos e profissionalizantes e transporte de trabalhadores e viagens eventuais, em regime de prestação de serviços contínuos, conforme especificações, quantidades e demais informações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, após análise dos autos, do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município e da conclusão fundamentada constante dos autos, **RATIFICO integralmente** as conclusões adotadas, por seus próprios fundamentos, para conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **GIOVANI TRANSPORTES, TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-CNPJ sob n.º 09.141.220/0001-00.** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a habilitação e a classificação da proposta da empresa **EXPRESSO EVOLUÇÃO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 33.419.601/0001-92** no Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Determino, ainda, que, previamente à assinatura da ata de registro de preços, seja exigida da empresa **EXPRESSO EVOLUÇÃO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** o envio da planilha ajustada ao lance final registrado (R$ 3.929.199,00), servindo como elemento integrativo de instrução e governança da futura ata de registro de preços.

Determino o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto, homologação do certame e convocação da empresa adjudicatária para assinatura da ata de registro de preços.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Icém – SP, 03 de agosto de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** o resultado da licitação Pregão Eletrônico n.º 016/2026, que tem como objeto o **Contratação de empresa para aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, conforme especificações, quantidades e demais informações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital,** realizado no dia 31 de julho de 2026, às 08h30min, que teve como vencedoras as empresas: **RIBEIRO GUIMARÃES ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 49.547.629/0001-45** – Lotes: **1** – Valor Total R$ 50.600,00; **2** – Valor Total R$ 142.700,00; **JCR COMÉRCIO E TRANSPORTES- ME - CNPJ Nº 30.766.874/0001-15** – Lote: **3** – Valor Total R$ 51.299,99.

Prefeitura do Município de Icém/SP, 03 de agosto de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÀGUA DOCE Tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL - 2025/202

PORTARIA Nº 153/2026

Designa Gestor e Responsável Técnico de Convênio, que menciona.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Designar o servidor **WEMERSON REIS DA SILVEIRA**, Assistente Técnico de Gestão em Convênios, CRC nº 1SP216700/O-1 e CPF nº 664.XXX.XXX-49, e o senhor **JOSÉ DIOMARO TAVARES CORREIA**, Arquiteto devidamente habilitado da Prefeitura, CPF nº 355. XXX.XXX -04 CAU nº A194478-9, para respectivamente, exercerem as funções de **GESTOR** e **RESPONSÁVEL TÉCNICO** dos Convênios a serem firmados com a **SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS**, do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Os serviços prestados serão considerados de relevante interesse social, sem ônus à municipalidade.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Registre-se e comunique-se.

Icém-SP, 22 de julho de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

JOÃO ROMERO NETO
Coordenador de Recursos Humanos